



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05574/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Renato Lacerda Martins
Advogado: Dr. Joaílson Guedes Barbosa
Interessados: CIEC – Construções e Projetos LTDA. e outros
Advogados: Dr. Antônio Alves de Sousa e outra
Procurador: Robério Silva Capistrano

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO E IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA – REPRESENTAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR AS DELIBERAÇÕES – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência de todas as incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, enseja a manutenção das decisões vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00127/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Itatuba/PB durante o exercício de 2012, Sr. Renato Lacerda Martins, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00104/15* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00548/15*, ambos de 30 de setembro de 2015, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 16 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05574/13

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de março de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05574/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 30 de setembro de 2015, através do *PARECER PPL – TC – 00104/15*, fls. 5.766/5.768, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00548/15*, fls. 5.769/5.792, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de outubro do mesmo ano, fls. 5.793/5.797, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2012 oriundas do Município de Itatuba/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Renato Lacerda Martins, na qualidade de antigo MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do então Prefeito, Sr. Renato Lacerda Martins, na qualidade de então ORDENADOR DESPESAS; c) imputar ao ex-Chefe do Poder Executivo débito no montante de R\$ 178.823,02, correspondente a 4.258,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao registro de dispêndios sem demonstração dos serviços realizados (R\$ 46.500,00 ou 1.107,41 UFRs/PB), ao lançamento de tarifas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem a devida provisão de fundos (R\$ 1.661,09 ou 39,56 UFRs/PB) e aos excessos nos pagamentos de obras executadas com recursos estaduais para edificação de duas unidades escolares (R\$ 130.661,93 ou 3.111,74 UFRs/PB), respondendo solidariamente por este último valor a empresa CIEC – Construções e Projetos LTDA.; d) impor penalidade ao antigo Alcaide na quantia de R\$ 17.882,30, que representa 425,87 UFRs, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, devendo a importância de R\$ 13.066,19 (311,17 UFRs/PB) ser destinada aos Cofres estaduais e a soma de R\$ 4.816,11 (114,70 UFRs/PB) ser restituída ao Tesouro municipal, respondendo solidariamente a sociedade CIEC – Construções e Projetos LTDA. pelo total de R\$ 13.066,19 (311,17 UFRs/PB); e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito imputado e da coima imposta, sendo R\$ 143.728,12 (3.422,91 UFRs/PB) devolvido ao Tesouro estadual e R\$ 52.977,20 (1.261,66 UFRs/PB) transferido aos Cofres municipais; f) aplicar multa ao então Prefeito no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 187,72 UFRs/PB; g) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade; h) enviar recomendações diversas; i) declarar a inidoneidade da empresa CIEC – Construções e Projetos LTDA.; e j) efetuar as devidas representações.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias no valor de R\$ 167.041,02; b) não apresentação de vários procedimentos de licitação e de contratação direta informados ao Tribunal; c) carência de implementação de diversos certames licitatórios no montante de R\$ 1.179.631,04; d) não encaminhamento da norma local instituidora do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública; e) incorreta contabilização de dispêndios com pessoal; f) falta de remessa do parecer do Conselho do FUNDEB ao Tribunal; g) deficiente transmissão de governo; h) inexistência de controles mensais individualizados de gastos com veículos e máquinas; i) ausência de domínio de estoque de materiais; j) carência de recolhimento de parte das contribuições securitárias do empregador ao instituto de previdência nacional no total de R\$ 354.712,98; k) descaso com a conservação do patrimônio coletivo municipal; l) manutenção de depósito de resíduos sólidos em local inadequado; m) lançamentos de dispêndios sem demonstração dos serviços realizados na quantia de R\$ 46.500,00; n) contratação de pessoal para serventias típicas da administração sem a realização de concurso público; o) emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05574/13

cheques sem a devida provisão de fundos, ocasionando o pagamento de tarifas bancárias na soma de R\$ 1.661,09; p) incorreta contabilização de receitas e não demonstração da aplicação dos recursos provenientes da alienação de bens; e q) excessos nos pagamentos de obras executadas com recursos estaduais na importância de R\$ 130.661,93.

Não resignado, o Sr. Renato Lacerda Martins interpôs, em 03 de novembro de 2015, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 5.798/5.803, onde o Alcaide de Itatuba/PB no exercício de 2012 alegou, resumidamente, que: a) os relatórios das atividades desenvolvidas pelo advogado contratado, Dr. Joanielson Guedes Barbosa, estão encartados ao feito; b) a quantia paga pela Comuna a título de tarifas bancárias foi restituída aos cofres públicos; c) os excessos verificados nas obras de construção de unidades escolares ocorreram por descuido e confusão nas planilhas pelos fiscais e responsáveis pelo acompanhamento; e d) a empresa contratada foi contatada para concluir os serviços, conforme pode ser atestado em nova inspeção *in loco*.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 5.810/5.814, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 5.816/5.817, onde, da mesma forma, pugnou conclusivamente pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se íntegros os termos das decisões recorridas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 5.818, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de fevereiro do corrente ano e a certidão de fl. 5.819.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05574/13

mencionada autoridade apresentou argumentos e documentos relacionados apenas às eivas atinentes às imputações de débitos, e que os mesmos são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

In casu, no que concerne ao lançamento de dispêndios sem demonstração dos serviços realizados pelo advogado contratado pela Comuna, Dr. Joaílson Guedes Barbosa, na soma de R\$ 46.500,00, cumpre destacar inicialmente que o postulante, no momento de sua defesa, não apresentou quaisquer justificativas acerca da pecha em comento, vindo, nesta fase recursal, alegar que, além da anexação de relatórios das atividades desenvolvidas, toda a transição de governo foi orientada pelo mencionado causídico, bem como que as serventias de consultoria são, em grande parte, realizadas por meio de visitas e reuniões.

Todavia, conforme asseverado pelos peritos do Tribunal, o Sr. Renato Lacerda Martins não encartou aos autos quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações. Além disso, é importante evidenciar que as descrições dos históricos das notas de empenhos tinham como objeto a ANÁLISE GERAL DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS DOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009 E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS PARA COIBIR E CORRIGIR EVENTUAIS FALHAS. Portanto, diante da carência de demonstração das supostas serventias realizadas, a imputação deve ser mantida, notadamente diante do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do estabelecido no art. 113 da Lei Nacional n.º 8.666/93.

No que diz respeito à emissão de 81 (oitenta e um) cheques sem a devida provisão de fundos durante o ano de 2012, o que ocasionou o pagamento com recursos públicos de tarifas bancárias na importância de R\$ 1.661,09, embora o recorrente tenha afirmado que devolveu aos cofres da Urbe o somatório cobrado pelas instituições financeiras, concorde asseverado pelos técnicos deste Areópago de Contas, não há nos autos qualquer documento comprobatório desta possível restituição, razão pela qual o débito atribuído ao antigo gestor também merece ser sustentado.

No tocante ao montante de R\$ 130.661,93 imputado solidariamente ao ex-Prefeito, Sr. Renato Lacerda Martins, e à empresa responsável pelas obras de edificação de duas escolas, CIEC – Construção e Projetos LTDA., importa comentar, consoante enfatizado na decisão inicial, que um dos sócios, Sr. Alisson de Souza Vieira, veio aos autos apenas para informar que, diante da necessidade de manutenção do emprego, permitiu sua inclusão no quadro societário da construtora, sujeitando-se às exigências do engenheiro José Vicente Neto, e que não teria poder de administração sob a referida empresa.

Nesta fase processual, em relação aos excessos verificados e à declaração de inidoneidade da empresa contratada não foi disponibilizado qualquer argumento ou documento que pudesse induzir esta Corte a rever seu posicionamento inicial. Ademais, quanto à solicitação de nova inspeção *in loco* para atestar a execução dos serviços, cumpre informar que o pedido de produção de provas não deve ser acolhido, pois além de caber ao gestor prestar contas completa e regular, não constam nos autos indícios de que as eivas foram devidamente regularizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05574/13

Demais, cabe realçar que, ao consultar o sítio eletrônico da Controladoria Geral – CGE em 09 de março de 2017, verificamos que o Convênio n.º 0334/2011, firmado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Educação, e o Município de Itatuba/PB para construção de duas escolas nas Comunidades de Cajá e Melancia, no valor original de R\$ 297.330,80, está em situação de inadimplência desde o dia 29 de agosto de 2013 (Registro CGE n.º 11-80568-4).

Feitas estas colocações, fica patente que as deliberações deste Pretório de Contas não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante acerca das diversas máculas remanentes ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, os dispositivos do acórdão e do parecer tornam-se irretocáveis e devem ser mantidos por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 17 de Março de 2017 às 12:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2017 às 12:06



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2017 às 10:21



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL